SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167502 - DF (2026/0036598-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	EDUARDO JOSE OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE	:	LUCIANA ZACCARA SABINO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	RAUL MARQUES PIRES DE SABOIA - DF044628
AGRAVADO	:	FERNANDO CESAR BARBOSA JORANHEZON
ADVOGADO	:	ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO - DF010463

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo, negou provimento ao recurso especial, por ausência de violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional por não enfrentar, de modo específico, os dispositivos e teses apontados, em especial quanto à aquisição originária por arrematação judicial, à vedação ao enriquecimento sem causa e aos direitos do possuidor de boa-fé.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem enfrentou de forma ampla e suficiente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, afastando omissão e obscuridade, com fundamentação clara acerca da aquisição originária por arrematação, da ilegitimidade passiva do arrematante e da inexistência de preço vil e de enriquecimento sem causa.

4. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, nem a indicar todos os dispositivos legais invocados, desde que apresente motivação adequada e suficiente para resolver a lide, conforme orientação consolidada desta Corte.

Documento eletrônico VDA60313841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:57
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 0a191f18-1583-409f-aebb-440e1241f5a1

5. A pretensão recursal, sob o rótulo de negativa de prestação jurisdicional, busca reexame da matéria já decidida, o que não configura vício sanável por embargos de declaração nem autoriza reforma da decisão agravada.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:57
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 0a191f18-1583-409f-aebb-440e1241f5a1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167502 - DF (2026/0036598-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	EDUARDO JOSE OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE	:	LUCIANA ZACCARA SABINO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	RAUL MARQUES PIRES DE SABOIA - DF044628
AGRAVADO	:	FERNANDO CESAR BARBOSA JORANHEZON
ADVOGADO	:	ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO - DF010463

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo, negou provimento ao recurso especial, por ausência de violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional por não enfrentar, de modo específico, os dispositivos e teses apontados, em especial quanto à aquisição originária por arrematação judicial, à vedação ao enriquecimento sem causa e aos direitos do possuidor de boa-fé.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem enfrentou de forma ampla e suficiente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, afastando omissão e obscuridade, com fundamentação clara acerca da aquisição originária por arrematação, da ilegitimidade passiva do arrematante e da inexistência de preço vil e de enriquecimento sem causa.

4. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, nem a indicar todos os dispositivos legais invocados, desde que apresente motivação adequada e suficiente para resolver a lide, conforme orientação consolidada desta Corte.

5. A pretensão recursal, sob o rótulo de negativa de prestação jurisdicional, busca reexame da matéria já decidida, o que não configura vício sanável por embargos de declaração nem autoriza reforma da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59760589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:02
Código de Controle do Documento: 94492972-cc21-4628-bd45-5d0412508ef9

IV. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por EDUARDO JOSÉ OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE E OUTRO, contra a decisão monocrática de fls. 1133-1138, e-STJ.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, assim ementado (fls. 842-843, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS E DIREITO DE RETENÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. NATUREZA PESSOAL. ALIENAÇÃO JUDICIAL. MODO DE AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DA PROPRIEDADE. ROMPIMENTO DOS VÍNCULOS JURÍDICOS ANTERIORES. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. AVALIAÇÃO JUDICIAL. AQUISIÇÃO EM VALOR INFERIOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO
> 1. A arrematação em leilão judicial é modo de aquisição originária da propriedade, pois o arrematante adquire a propriedade por decisão judicial e não por negócio jurídico privado. Precedentes.
> 2. Em razão da natureza de aquisição originária da propriedade (arrematação em leilão judicial, não há vínculo entre o arrematante e eventuais titulares de relações jurídicas anteriores relacionadas ao bem.
> 3. O arrematante do bem em leilão judicial não tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda cujo objeto seja a indenização por benfeitorias realizadas pelo locatário no imóvel.
> 4. A pretensão de indenização pelas benfeitorias no imóvel – realizadas antes da arrematação – deve ser direcionada à pessoa com quem o locatário firmou o contrato de locação. Interpretação diversa implicaria violação de normas de ordem pública previstas no Código de Processo Civil – CPC, pois o sucesso de todo leilão judicial decorre da garantia do arrematante em receber o imóvel livre e desimpedido, após a arrematação tornar-se perfeita e acabada, nos termos do art. 903.
> 5. O direito de retenção não é oponível ao arrematante, pois a aquisição originária da propriedade extingue a relação jurídica de locação anteriormente firmada. Ademais, na hipótese, o contrato de locação, além de ter natureza pessoal, só possui eficácia inter partes, uma vez que ausente averbação imobiliária.
> 6. A ilegitimidade passiva enseja, como regra, a extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 485, VI, do CPC). Contudo, em atenção à teoria da asserção, bem como pelo princípio da primazia do julgamento de mérito, os pedidos devem ser julgados improcedentes.
> 7. Os locatários do bem arrematado não têm legitimidade para questionar a arrematação, pois: 1) a validade da alienação judicial não está condicionada à prévia cientificação do locatário do bem (art. 889 do CPC; 2) o locatário, na qualidade de mero possuidor, não é terceiro titular de interesse de embargar o ato (art. 674, parágrafo único, do CPC) e não está previsto entre as pessoas legitimadas para opor embargos à arrematação (art. 674 do CPC); e 3) ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico (art. 18 do CPC).
> 8. O valor do imóvel no leilão é definido por meio de avaliação judicial, a qual considera o valor do terreno com todos os seus acréscimos (benfeitorias, acessões).

Documento eletrônico VDA59760589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:02
Código de Controle do Documento: 94492972-cc21-4628-bd45-5d0412508ef9

9. O art. 891, parágrafo único, do CPC estabelece que se considera vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital ou, caso não tenha sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação.
10. No caso, como o preço da arrematação está dentro do valor mínimo estabelecido no edital, não há que se falar em preço vil ou enriquecimento sem causa do arrematante.
11. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 962-966, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 980-992, e-STJ), apontam as partes recorrentes ofensa aos seguintes dispositivos: arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC.

Sustenta, em síntese: negativa de prestação jurisdicional por não enfrentamento da antinomia entre aquisição originária (art. 903 do CPC) e vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884 do CC), bem como dos direitos do possuidor de boa-fé (arts. 1.219 e 1.255 do CC), e omissão quanto ao precedente do STJ (REsp n. 2.046.949/SP).

Contrarrazões apresentadas às fls. 1006-1018, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 1039-1042, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo (fls. 1046-1059, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 1067-1082, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 1133-1138, e-STJ), conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial, ante a ausência de violação aos artigos 489 e 1022 do CPC.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1171-1173, e-STJ).

Daí o presente agravo interno (fls. 1176-1184, e-STJ), no qual a parte reitera a ofensa aos artigos indicados, diante da omissão quanto à análise das seguintes teses: o direito do possuidor de boa-fé à indenização das benfeitorias necessárias e úteis e à respectiva retenção (art. 1.219 do CC), e a vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884 do CC).

Foi apresentada impugnação (fls. 1190-1199, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos apresentados pela parte agravante são incapazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida.

Documento eletrônico VDA59760589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:02
Código de Controle do Documento: 94492972-cc21-4628-bd45-5d0412508ef9

Consoante assentado, os recorrentes apontam violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, ao argumento de deficiência na fundamentação em razão de omissão e obscuridade no acórdão recorrido, não sanadas quando do julgamento dos embargos de declaração.

Sustentam que o acórdão fora omisso sobre: a) a vedação ao enriquecimento sem causa e a aplicação dos arts. 1.219 e 1.255 do Código Civil ao possuidor de boa-fé, com explicitação de qual dispositivo legal afastaria sua incidência no contexto da aquisição originária decorrente de arrematação judicial (fls. 988-989, e-STJ); b) a análise do precedente do STJ no REsp n. 2.046.949/SP, com o devido distinguishing ou justificativa para sua não aplicação (fl. 989, e-STJ), e c) a fundamentação acerca da prevalência da tese da aquisição originária em leilão judicial sobre as regras legais que vedam o enriquecimento sem causa e asseguram indenização por benfeitorias e acessões ao possuidor de boa-fé (fl. 990, e-STJ).

Razão não lhe assiste, no ponto.

Não se vislumbram os alegados vícios, pois o órgão julgador dirimiu a controvérsia de forma ampla e fundamentada, conforme se infere às fls. 857-863, e-STJ:

> A arrematação em leilão judicial é modo de aquisição originária da propriedade; o arrematante adquire a titularidade do bem por decisão judicial e não por negócio jurídico privado. Em razão da natureza de aquisição originária da propriedade, extraem-se algumas conclusões sobre a arrematação de bem em leilão judicial: 1) o arrematante, em regra, recebe o bem livre de quaisquer ônus ou pendências;2) não há vínculo entre o arrematante e eventuais titulares de relações jurídicas anteriores relacionadas ao bem. (fls. 858, e-STJ)
>
> Logo, a pretensão de indenização pelas benfeitorias no imóvel – realizadas antes da arrematação – deve ser direcionada à pessoa com quem o locatário firmou o contrato de locação. Interpretação diversa implicaria violação de normas de ordem pública previstas no CPC, pois o sucesso de todo leilão judicial decorre da garantia do arrematante em receber o imóvel livre e desimpedido, após a arrematação tornar-se perfeita e acabada, nos termos do art. 903. (fls. 861, e-STJ)
>
> Os autores/apelantes sustentam que deve ser reconhecido o enriquecimento sem causa do réu/apelado em razão de o imóvel ter sido avaliado por R$ 3.500.000,00 e arrematado por R$ 1.390.000,00, com as benfeitorias realizadas pelos locatários. Entretanto, os locatários do bem arrematado não têm legitimidade para questionar a arrematação. Destaque-se: 1) a validade da alienação judicial não está condicionada à prévia cientificação do locatário do bem (art. 889 do CPC; 2) o locatário, na qualidade de mero possuidor, "não é terceiro titular de interesse de embargar o ato" (art. 674, parágrafo único, do CPC) e não está previsto entre as pessoas legitimadas para opor embargos à arrematação (art. 674 do CPC); e 3) ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico (art. 18 do CPC). (fls. 862, e-STJ)
>
> O valor do imóvel no leilão foi definido por meio de avaliação judicial, a qual considera o valor do terreno com todos os seus acréscimos (benfeitorias, acessões). O acervo probatório indica que, na primeira tentativa de alienação, deveria ser considerado o valor da avaliação (R$ 3.500.000,00). Todavia, em caso de frustração, o bem poderia ser adquirido por valor igual ou superior a 30%. O valor da arrematação (R$ 1.390.000,00) está dentro do referido

Documento eletrônico VDA59760589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:02
Código de Controle do Documento: 94492972-cc21-4628-bd45-5d0412508ef9

percentual. Portanto, não procede a tese de que o apelado “lucrou” em cima dos apelantes. O imóvel, inicialmente, foi avaliado com todas as suas benfeitorias realizadas. Porém, a falta de arrematante na primeira oportunidade autorizou lances inferiores. (fls. 862, e-STJ)

Ressalte-se ainda que o art. 891, parágrafo único, do CPC assim dispõe: “Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação.” No caso, como o preço da arrematação está dentro do valor mínimo estabelecido no edital, não há que se falar em preço vil. (fls. 863, e-STJ)

E, ainda, no acórdão integrativo (fls. 965-966, e-STJ):

A omissão que justifica a integração do julgado é a que diz respeito a questão suscitada pela parte e imprescindível à resolução do conflito. “Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram.

Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.” (STJ - AgInt no AREsp: 2398120 RS 2023/0219983-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 18/12/2023, 2ª Turma, DJe 20/12/2023).

Sustentam os embargantes vício de omissão.

Alegam que o acórdão não se pronunciou sobre o tratamento distinto entre a aquisição originária dada no caso concreto e a prevista no Código Civil. Na hipótese, houve manifestação sobre o vício invocado. A improcedência do pedido dos embargantes ocorreu em face do reconhecimento da ilegitimidade passiva do apelado/embargado na relação jurídica discutida (extensão dos efeitos do contrato de locação ao proprietário que adquiriu o bem em hasta pública).

Restou consignado que a arrematação judicial tem natureza de aquisição originária da propriedade, o que afasta a repercussão os ônus que recaíam sobre o imóvel.

Extrai-se o trecho do acórdão, naquilo que interessa ao feito:

> “A arrematação em leilão judicial é modo de aquisição originária da propriedade; o arrematante adquire a titularidade do bem por decisão judicial e não por negócio jurídico privado. Em razão da natureza de aquisição originária da propriedade, extraem-se algumas conclusões sobre a arrematação de bem em leilão judicial: 1) o arrematante, em regra, recebe o bem livre de quaisquer ônus ou pendências; 2) não há vínculo entre o arrematante e eventuais titulares de relações jurídicas anteriores relacionadas ao bem. (…) Logo, a pretensão de indenização pelas benfeitorias no imóvel – realizadas antes da arrematação – deve ser direcionada à pessoa com quem o locatário firmou o contrato de locação. Interpretação diversa implicaria violação de normas de ordem pública previstas no CPC, pois o sucesso de todo leilão judicial decorre da garantia do arrematante em receber o imóvel livre e desimpedido, após a arrematação tornar-se perfeita e acabada, nos termos do art. 903. (…) Ressalte-se que o arrematante só pode ser responsabilizado por situação jurídica do proprietário anterior se houver disposição expressa nesse sentido no edital do leilão, o que não restou comprovado no caso. O direito de retenção também não é oponível ao arrematante, pois, como pontuado, a aquisição originária da propriedade extingue a relação jurídica de locação anteriormente firmada. Ademais, na hipótese, o contrato de locação, além de ter natureza pessoal, só possui eficácia inter partes, uma vez que ausente averbação imobiliária.”

Documento eletrônico VDA59760589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:02
Código de Controle do Documento: 94492972-cc21-4628-bd45-5d0412508ef9

> O acórdão deve ser mantido. Pretende a reapreciação da matéria, a fim de modificar o resultado do julgamento, em que pese alegar existência de vício. (fls. 965-966, e-STJ)

Foram feitas expressas menções à aquisição originária por arrematação, à ilegitimidade passiva do arrematante e ao exame da tese de enriquecimento sem causa e de preço vil, com enfrentamento suficiente das questões relevantes ao deslinde da causa.

Ademais, a orientação desta Corte é no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorrera na hipótese. Nesse sentido, confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NOVAÇÃO RECUPERACIONAL. EFEITOS. INAPLICABILIDADE AOS GARANTIDORES. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS E DOS PRIVILÉGIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No caso, não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, sendo que, em regra, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.” (AgInt no AREsp 2.087.415/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.556.614/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 10/4/2025.)

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. PCAC E RMNR. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de contrato ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. É inviável a extensão aos proventos de complementação de aposentadoria dos mesmos índices de reajuste referentes às verbas denominadas Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC e Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR -, concedidas aos empregados em atividade por acordo coletivo de trabalho, em razão da ausência de prévia formação da reserva matemática. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.602.044/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 14/12/2020.)

Documento eletrônico VDA59760589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:02
Código de Controle do Documento: 94492972-cc21-4628-bd45-5d0412508ef9

Como se vê, não se vislumbra omissão ou obscuridade, porquanto o acórdão restou devida e suficientemente fundamentado sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em ofensa aos referidos dispositivos.

Na mesma linha, precedentes: AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

Inexiste, portanto, violação aos artigos 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, visto que a matéria fora apreciada pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59760589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:02
Código de Controle do Documento: 94492972-cc21-4628-bd45-5d0412508ef9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.167.502 / DF

Número Registro: 2026/0036598-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07196906520248070000 07488896620238070001 7196906520248070000 7488896620238070001 07516385920238070000 751638592023807000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EDUARDO JOSE OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE	: LUCIANA ZACCARA SABINO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: RAUL MARQUES PIRES DE SABOIA - DF044628
AGRAVADO	: FERNANDO CESAR BARBOSA JORANHEZON
ADVOGADO	: ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO - DF010463

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL - BENFEITORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EDUARDO JOSE OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE	: LUCIANA ZACCARA SABINO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: RAUL MARQUES PIRES DE SABOIA - DF044628
AGRAVADO	: FERNANDO CESAR BARBOSA JORANHEZON
ADVOGADO	: ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO - DF010463

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60242378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:36
Código de Controle do Documento: 4c1031cd-3868-427c-ab56-0634dfa73066

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:36
Código de Controle do Documento: 4c1031cd-3868-427c-ab56-0634dfa73066